

Como definir o que é 'erro grosseiro' para o TCU?

Experiência internacional sugere a adoção de parâmetros objetivos

Conrado Tristão
18/02/2026 | 12:00



Vista aérea do Tribunal de Contas da União (TCU) / Crédito: Reprodução/TCU

Em 2018, a reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) incrementou a segurança jurídica na gestão pública, prevendo que o "agente público responderá pessoalmente" apenas "em caso de dolo ou erro grosseiro" (art. 28).

A definição dos contornos exatos de erro grosseiro, naturalmente, é obra coletiva de legislador e controladores – dentre os quais, o Tribunal de Contas da União. E qual a definição de erro grosseiro para o TCU?

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

Conforme o tribunal tem apontado, "as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do *erro grosseiro à culpa grave*", "que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública" (p.ex.: ac. 312/2026-p.).

Na prática, contudo, não há consenso, e nem clareza, quanto ao patamar esperado desse cuidado e zelo. Hoje, *erro grosseiro* assume variadas definições: "aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal" (ac. 591/2025-p.); "a conduta do agente público que se distancia acentuadamente (...) do administrador médio" (ac. 755/2025-p.); a "conduta incompatível com o dever de diligência de diretores da maior empresa estatal do país" (ac. 177/2026-p.).

Será que a utilização de múltiplos standards, formulados por meio de conceitos abertos, propicia a esperada segurança jurídica no âmbito do controle de contas? A experiência italiana sugere que não, sendo preferível a adoção de parâmetros mais objetivos.

Na Itália, a lei orgânica da Corte dei Conti prevê, há vários anos, que "a responsabilidade das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas (...) é pessoal e limitada às ações e omissões com dolo ou culpa grave" (art. 1, legge 20/1994).

Mas, nessa virada de ano, o Parlamento Italiano foi além, e aprovou a importante lei de reforma da responsabilidade administrativa e por dano ao erário (legge 1/2026).

A reforma inseriu, na própria lei, critérios objetivos para aferição de "culpa grave" no controle de contas: "a violação manifesta das normas de direito aplicáveis, a deturpação dos fatos, a afirmação de um fato cuja existência seja incontestavelmente excluída pelos autos do processo ou a negação de um fato cuja existência resulte incontestavelmente dos autos do processo".

O interessante é que a reforma partiu de provocação da Corte Costituzionale italiana, que chamou a atenção para a "incerteza provocada por um regime normativo que se apoia em um conceito jurídico indeterminado, como o da culpa grave, em vez de proceder à sua tipificação", "tornando difícil o exercício da discricionariedade administrativa e estimulando, como reação ao risco percebido de incorrer em responsabilização, a burocracia defensiva" (sentenza 132/2024).

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

O caso italiano faz lembrar que, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 28 da LINDB, em 2024, reconheceu que "é competência do legislador ordinário dimensionar adequadamente a culpa juridicamente relevante para fins da responsabilidade civil regressiva do agente público" (ADI 6.421-DF).

Seria o caso de o legislador brasileiro, sob inspiração da experiência italiana, e para ampliar a segurança jurídica na gestão pública, chamar para si o ônus e definir, por meio de lei, o que é erro grosseiro no âmbito do controle de contas? Ou o TCU conseguirá fazê-lo? 🇧🇷

Como definir o que é 'erro grosso' para o TCU?

ENTRAR

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ENTRAR

JOTA Principal

Curadoria com informações direto ao ponto sobre o que realmente importa

Nome *

Email *

QUERO RECEBER

JOTA

JOTA

Como definir o que é 'erro grosseiro' para o TCU?

[ENTRAR](#)

[ENTRAR](#)



CONRADÔ TRISTÃO
Doutor e mestre pela FGV Direito SP. Coordenador-executivo do Núcleo de Inovação da Função Pública, da Sociedade Brasileira de Direito Público (sbdp). Ex-coordenador da Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo (EMASP). Advogado na Tojal Renault Advogados

TAGS

[ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA](#)

[JOTA PRO PODER](#)

[LINDB](#)

[SEGURANÇA JURÍDICA](#)

SOCIAL

[SOCIAL](#)

TCU

[TCU](#)

COMPARTILHAR

JOTA

Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O JOTA PRO

PRO PODER	PRO TRIBUTOS	PRO TRABALHISTA	PRO SAÚDE	EDITORIAS	SOBRE O JOTA
Apostas da Semana	Apostas da Semana	Apostas da Semana	Apostas da Semana	Executivo	Estúdio JOTA [link]
Impacto nas Instituições	Direto do CARF	Direto da Corte	Bastidores da Saúde	Legislativo	Ética JOTA [link]
Risco Político	Direto da Corte	Direto da Fonte	Direto da Anvisa/ANS	STF	Política de Privacidade [link]
Alertas	Direto do Legislativo	Giro nos TRTs	Direto da Corte	Justiça	Política de diversidade [link]
	Matinal	Relatório Especial	Matinal	Energia	Seus Dados [link]
			Relatório Especial	Opinião e Análise	Termos de Uso [link]
			Alertas	Coberturas Especiais	Quem Somos [link]
				Direito trabalhista	Blog [link]
					Eleições 2026

FAQ

|

Contato

|

Trabalhe Conosco

SIGA O JOTA